

Acórdão: 15.942/02/1^a
Impugnação: 40.010106552-47
Impugnante: Yeda Lúcia de Meira Serra
Proc. S. Passivo: Sauro Meira Serra/Outro
PTA/AI: 01.000139377-56
Inscrição Estadual: 062.750681.00-41
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. A Autuada deixou de recolher o ICMS/ST devido na entrada em seu estabelecimento de medicamentos oriundos de outra unidade da Federação sem a retenção e pagamento do imposto, conforme determina o item 4 do § 1º do art. 237 do Anexo IX do RICMS/96. Exigências parcialmente mantidas, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST devido, quando da entrada no estabelecimento da Autuada das mercadorias relacionadas no Anexo ao Auto de Infração, no período de 01.10.98 a 31.03.01, pelo que se exige ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 210/217.

O Fisco se manifesta às fls. 565/570, acatando os argumentos relacionados à comprovação de pagamento constante do Anexo III da Impugnação e de não exigibilidade constante do Anexo V, reformulando, portanto, os anexos I e II do Auto de Infração e o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas, conforme cópias em anexo. Requer, ao final, a procedência parcial da Impugnação, conforme crédito tributário demonstrado às fls. 573.

Quando da reabertura de prazo para pagamento ou parcelamento do crédito tributário remanescente, com as reduções previstas na legislação tributária, doc. fls. 596/597, a Autuada comparece novamente nos autos (fls. 598/599).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 601, o Fisco enfatiza que a Autuada não apresentou nenhum fato novo, entendendo, por isso, que devem ser mantidas as exigências remanescentes constantes de fls. 565/570.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 604/612, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre enfatizar que não há qualquer omissão no Auto de Infração que possa acarretar a sua nulidade.

Conforme se depreende do Auto de Infração, a infringência constatada pela fiscalização, falta de recolhimento do ICMS/ST devido quando da entrada no estabelecimento da Autuada das mercadorias descritas nas notas fiscais em anexo, está descrita no seu relatório, e a capitulação foi corretamente citada.

Ademais, ao se defender da irregularidade, a Impugnante demonstrou que entendeu perfeitamente a infração da qual foi acusada.

Não prevalece a afirmativa da Autuada que não foi citado no Auto de Infração nem no quadro de apuração da ST a procedência das notas fiscais para fins de enquadramento ou não do regime de substituição tributária, uma vez que as notas fiscais estão relacionadas nos quadros que integram o feito fiscal, os quais foram recebidos pela Autuada juntamente com o Auto de Infração, e, por fazerem parte da documentação de entrada em poder do Contribuinte, esses documentos fiscais estão registrados no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, onde pode ser verificada a procedência das mercadorias, conforme cópias anexadas às fls. 64/208 dos autos.

A Impugnante reclama que não há nos autos os recolhimentos relativos a ST, efetivados nos Postos de fronteira e que não foram consideradas as GNRE em poder da empresa.

Tais documentos devem ser apresentados pela Autuada, que foi intimada, mediante o TIAF n.º 144746, a apresentar para a fiscalização todos os documentos de arrecadação, DAE e GNRE do período fiscalizado.

Conforme esclarecido, foi objeto da fiscalização a verificação do recolhimento do ICMS/ST devido na entrada de mercadoria no estabelecimento. Assim, na lavratura do peça fiscal foram considerados todos os documentos apresentados, sendo exigido o imposto cujo recolhimento não foi comprovado e somente das notas fiscais relacionadas no anexo ao Auto de infração.

Verifica-se que o Fisco considerou as seis GNRE que não haviam sido apresentadas quando da intimação inicial, reformulando o crédito tributário, quando novamente a Autuada foi intimada a apresentar o comprovante de recolhimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS/ST referente às notas fiscais objeto da exigência, conforme documento de fls. 595, os quais não foram apresentados.

Nota-se que a fiscalização considerou todos os documentos apresentados pela Autuada. Se ainda existe nota fiscal cujo pagamento do ICMS/ST foi recolhido, caberia a Impugnante trazer aos autos, eis que *“os documentos que constituam prova serão anexados à Impugnação, sob pena de preclusão”* (parágrafo único do art. 98 da CLTA/MG).

Portanto, não restou caracterizado cerceamento de defesa, como alega a Impugnante.

A fiscalização constatou que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária referente às aquisições interestaduais de medicamentos, mediante as notas fiscais relacionadas nos quadros de fls. 14/35, modificados às fls. 574/594, conforme valores neles demonstrados, no período de 01.10.98 s 31.03.01.

O art. 237, Anexo IX, do RICMS/96 preceitua que o estabelecimento industrial fabricante ou o estabelecimento importador, situado em outra unidade da Federação, exceto no Estado de São Paulo, nas remessas para contribuinte deste Estado, de medicamentos, dentre outros produtos ali relacionados, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário.

Por ter recebido as mercadorias sem a retenção do ICMS/ST, inclusive, na sua maioria de estabelecimentos situados no Estado de São Paulo, a Autuada, contribuinte mineiro, fica responsável pela retenção do imposto, tendo em vista a disposição do item 4 do § 1º do art. 237 acima referido, que assim dispõe:

“Art. 237 - ...

§ 1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

...

4) ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização, uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.” **(efeitos a partir de 01.06.98, redação dada pelo art. 6º do Decreto n.º 39.547, de 08.04.98, alterado pelos Decretos n.ºs 39.555/98 e 39.625/98)**

No caso dos autos, a Autuada, destinatária, é responsável pela retenção do ICMS/ST, nos termos dos dispositivos transcritos acima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para cálculo do valor devido do imposto a título de substituição tributária, a fiscalização tomou por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, acrescido do valor do IPI, do frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, acrescentando o percentual de 53,30% (cinquenta e três inteiros e trinta centésimos por cento), por se tratarem de operações interestaduais, nos termos do item 2 do § 1º do art. 239 do Anexo IX do RICMS/96.

Observou, ainda, o disposto no § 3º do referido art. 239 deduzindo da base de cálculo 10% (dez por cento) de seu valor, uma vez dispensando o estorno proporcional do crédito.

Tendo em vista a apresentação das 06 (seis) GNRE, fls. 551/554, relativas às notas fiscais descritas a fls. 551, o Fisco deduziu do crédito tributário as exigências relativas a tais documentos fiscais.

A fiscalização concorda com a Autuada em excluir do trabalho fiscal as notas fiscais relacionadas no Anexo V da Impugnação, doc. fls. 560, face à dificuldade de se identificar no documento fiscal a classificação fiscal destas mercadorias, que por sua vez definiria se as operações estariam sujeitas ao regime da substituição tributária.

Com relação aos 03 (três) Boletos Bancários apresentados pela Impugnante, doc. fls. 557/558, além de não se referirem a notas fiscais, objeto da autuação, entende-se, como o Fisco, que tais documentos comprovam apenas transações entre particulares, e não se prestam para comprovar o pagamento do imposto.

Tendo em vista que os remetentes paulistas não eram substitutos tributários, como a própria Impugnante comenta, ela na qualidade de adquirente, fica responsável pelo pagamento do ICMS/ST.

O fato da Autuada promover saídas para não contribuintes do imposto não a exime da responsabilidade do pagamento do ICMS/ST devido pela entrada de medicamentos em seu estabelecimento, eis que a retenção efetuada na entrada é relativa ao imposto devido pela operação subsequente que ela irá promover.

As operações de saída promovidas pela Autuada, independente do destinatário ser ou não contribuinte do ICMS, são alcançadas pelo ICMS, só que este é recolhido por substituição tributária antecipadamente.

A retenção do imposto na entrada das mercadorias é relativa à operação promovida pela Autuada.

Ressalta-se, ainda, que, o item 4 do § 1º do art. 237 do Anexo IX atribui como responsável o contribuinte mineiro pelo pagamento do ICMS/ST, na hipótese de recebimento de medicamento de outro Estado sem a retenção do ICMS devido, independente do seu regime de recolhimento do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho fiscal está em consonância com as disposições da legislação tributária que regem a matéria, não cabendo negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Portanto, considerando que a Autuada recebeu medicamentos de outras unidades da Federação sem a retenção do ICMS/ST, e, por não ter efetuado o recolhimento de imposto do qual é responsável, nos termos da legislação tributária vigente à época, reputam-se legítimas as exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 573.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para que se acate a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 573. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 18/12/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/MG